



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.		
	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
Para outros países:		
I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Avisos e anúncios oficiais.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

AVISO

Oferta de Venda de Acções da Caixa Económica de Cabo Verde, SA

I. Âmbito e finalidade da operação

A presente operação de venda de acções da Caixa Económica de Cabo Verde, SA, configura uma operação de privatização, mediante a venda de acções actualmente pertencentes ao Estado.

Nestes termos, é aplicável à presente operação o quadro geral estabelecido na Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, e bem assim o disposto no Decreto - Lei n.º 71/98, de 31 de Dezembro e no presente Aviso.

As acções a alienar encontram-se registadas em conta de registo da titularidade, em nome do Tesouro, no Banco de Cabo Verde.

As acções a alienar serão objecto de pedido de admissão condicional à cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde, a apresentar previamente ao início da presente operação.

As acções considerar-se-ão condicionalmente admitidas à cotação durante o período de execução da presente operação; a conversão da admissão em definitiva dependerá da verificação, no termo da presente operação de venda, do nível de dispersão legalmente previsto, relativamente às acções susceptíveis de serem livremente transaccionadas.

II. Características e condições gerais da operação

1. Descrição geral da operação

- Serão alienadas 54.800 acções ordinárias, ao portador, representadas sob forma escritural, representativas de 15,747% do capital social da sociedade;
- Este total de acções será destinado, até às quantidades máximas indicadas, aos seguintes segmentos de adquirentes:
 - Trabalhadores: 9.700 acções;
 - Pequenos subscritores e emigrantes: 15.000 acções;
 - Público em geral: 30.100 acções;
- As acções eventualmente não subscritas por trabalhadores acrescerão às acções destinadas aos pequenos subscritores e emigrantes;
- As acções eventualmente não subscritas pelos pequenos subscritores e emigrantes acrescerão às acções destinadas ao público em geral;
- As acções eventualmente não subscritas pelo público em geral voltarão a ser distribuídas aos segmentos de trabalhadores e de pequenos subscritores e emigrantes, por esta ordem, caso nestes últimos se hajam registado pedidos não satisfeitos e assim tenha havido lugar a rateio;
- Conforme o calendário estabelecido nos grupos IV a VI do presente aviso, e o cronograma constante do ponto 7 do grupo VII, as sessões de apuramento dos resultados da operação de venda desenrolar-se-ão ao longo de cinco semanas sucessivas, da seguinte forma:

- f1) Segmento de trabalhadores: Primeira semana, sem prejuízo da possibilidade prevista na alínea e) do ponto 2 do grupo I do presente aviso;
- f2) Segmento de pequenos subscritores e emigrantes: Primeira à quarta semana, excepto se as acções reservadas para este segmento forem entretanto integralmente alienadas, mas sem prejuízo da possibilidade prevista na alínea e) do ponto 3 do grupo I do presente aviso;
- f3) Segmento de público em geral: Primeira à quinta semana, excepto se a totalidade das acções a alienar em todos os segmentos da operação forem entretanto integralmente alienadas.

2. Condições da operação reservada a trabalhadores

- a) Aquisição de 9.700 acções, a preço fixo, sujeita a rateio, destinada a trabalhadores efectivos da empresa, nos termos do Decreto - Lei nº 71/98, de 31 de Dezembro;
- b) O preço de aquisição por acção é de 3330\$00;
- c) Cada trabalhador poderá apresentar ordens de compra para um mínimo de 5 acções e em múltiplos deste número até um máximo de 200 acções; se eventualmente forem entregues por um mesmo ordenante ordens de compra para um número de acções superior, serão essas ordens reduzidas àquele máximo;
- d) Caso o total de acções pretendidas exceda o número de acções disponíveis, as ordens dos trabalhadores serão sujeitas a rateio, nas seguintes condições: a cada ordenante será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de ordenantes, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita, com arredondamento por defeito;
- e) Caso ocorra a circunstância prevista na alínea anterior, os pedidos não satisfeitos dos trabalhadores permanecerão válidos até ao termo da operação destinada ao público em geral, podendo eventualmente vir a ser parcial ou totalmente satisfeitos, por aplicação do estabelecido na alínea e) do anterior número 1;
- f) As acções adquiridas nos termos do presente segmento não podem ser oneradas nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções, quando convencionados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

As acções adquiridas pelos trabalhadores não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa, durante o período de indisponibilidade;

- g) Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição;
- h) As acções só serão postas à disposição dos respectivos adquirentes após estarem totalmente pagas;
- i) As demais condições da operação constam dos grupos III a VII do presente anúncio.

3. Condições da operação reservada a pequenos subscritores e emigrantes

- a) Aquisição de 15.000 acções, eventualmente acrescidas das acções não adquiridas no segmento anterior, mediante leilão competitivo, sujeita a rateio, destinada a pequenos subscritores e emigrantes;
- b) O preço inicial de aquisição por acção é de um mínimo de 3700\$00 e de um máximo de 4500\$00, sem prejuízo dos descontos e mecanismos de ajustamento do preço mínimo previstos no grupo III do presente aviso, podendo as ordens ser apresentadas para qualquer preço, em múltiplos de um escudo, compreendido entre aqueles limites;

- c) Cada ordenante poderá apresentar ordens de compra para um mínimo de 20 acções e em múltiplos deste número até um máximo de 1000 acções; cada ordenante poderá apresentar mais do que uma ordem, a preços diferenciados, desde que observado aquele mínimo em cada ordem e o máximo no total de todas as ordens; se eventualmente forem entregues por um mesmo ordenante ordens de compra para um número de acções superior ao máximo acima indicado, serão essas ordens reduzidas àquele máximo, eliminando-se as quantidades de acções em excesso por ordem crescente dos preços oferecidos;

- d) As ordens de compra serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos, e a esses preços, até se esgotarem as acções a alienar; caso o total de acções pretendidas ao último preço aceite exceda o número de acções disponíveis, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra, com arredondamento por defeito;

- e) Caso ocorra a circunstância prevista na alínea anterior, os pedidos não satisfeitos dos pequenos subscritores e emigrantes permanecerão válidos até ao termo da operação destinada ao público em geral, podendo eventualmente vir a ser parcial ou totalmente satisfeitos, por aplicação do estabelecido na alínea e) do número 1 do grupo II;

- f) Para efeitos da presente operação, consideram-se emigrantes as pessoas singulares de nacionalidade ou origem Caboverdiana habitualmente residentes em território estrangeiro, por período igual ou superior a um ano em consequência de vínculo pessoal ou profissional, salvo se a permanência prolongada fora do país resultar da titularidade de cargo público na administração Caboverdiana;

- g) As acções adquiridas nos termos do presente segmento não podem ser oneradas nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de três meses a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções, quando convencionados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

São nulos os acordos pelos quais os pequenos subscritores ou emigrantes que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

As acções adquiridas pelos pequenos subscritores ou emigrantes não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa, durante o período de indisponibilidade;

- h) Nenhum pequeno subscritor ou emigrante poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição;

- i) As demais condições da operação constam dos grupos III a VII do presente anúncio.

4. Condições da operação reservada ao público em geral

- a) Aquisição de 30.100 acções, eventualmente acrescidas das acções não adquiridas nos segmentos anteriores, mediante leilão competitivo, sujeita a rateio, destinada ao público em geral;

- b) Por público em geral entende-se quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não residentes;

- c) O preço inicial de aquisição por acção é de um mínimo de 3700\$00 e de um máximo de 4500\$00, sem prejuízo dos descontos e mecanismos de ajustamento do preço mínimo previstos no grupo III do presente aviso, podendo as ordens ser apresentadas para qualquer preço, em múltiplos de um escudo, compreendido entre aqueles limites;

- d) Cada ordenante poderá apresentar ordens de compra para um mínimo de 50 acções e em múltiplos deste número até um máximo de 3400 acções; cada ordenante poderá apresentar mais do que uma ordem, a preços diferencia-

dos, desde que observado aquele mínimo em cada ordem e o máximo no total de todas as ordens; se eventualmente forem entregues por um mesmo ordenante ordens de compra para um número de acções superior ao máximo acima indicado, serão essas ordens reduzidas àquele máximo, eliminando-se as quantidades de acções em excesso por ordem crescente dos preços oferecidos;

- e) As ordens de compra serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos, e a esses preços, até se esgotarem as acções a alienar; caso o total de acções pretendidas ao último preço aceite exceda o número de acções disponíveis, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra, com arredondamento por defeito;
- f) Caso se esgotem até à quarta sessão de apuramento de resultados as acções destinadas ao público em geral, mas desta quarta sessão sobre ainda acções disponíveis para venda do segmento destinado a pequenos subscritores e emigrantes, poderão de novo ser apresentadas ordens para o segmento de público em geral na quinta semana de entrega de ordens;
- g) As demais condições da operação constam dos grupos III a VII do presente anúncio.

III. Descontos e ajustamento do preço mínimo

1. Operação reservada a trabalhadores

- a) A aquisição de acções por trabalhadores será em qualquer circunstância ao preço fixo de 3330\$00, que se traduz num desconto de 10% relativamente ao preço mínimo de aquisição inicial para os adquirentes nos demais segmentos da operação;
- b) No caso de pagamento a pronto, ao preço de aquisição determinado nos termos da alínea anterior acrescerá um desconto adicional de 5%.

2. Ajustamento do preço mínimo da operação

- a) De acordo com o calendário estabelecido nos grupos IV a VI do presente aviso, a operação de venda desenrola-se ao longo de um máximo de sete períodos sucessivos de uma semana civil, a que corresponderão um máximo de cinco sessões de apuramento de resultados;
- b) O preço mínimo indicado no grupo II para os segmentos de pequenos subscritores e emigrantes e do público em geral é válido para as ordens apresentadas no decurso da primeira semana de entrega de ordens para estes segmentos, e subsequente apuramento de resultados; para as ordens apresentadas na segunda semana, o preço mínimo corresponderá ao preço médio ponderado das operações efectuadas na primeira sessão de apuramento de resultados; para as ordens apresentadas na terceira semana da operação, o preço mínimo corresponderá ao preço médio ponderado das operações efectuadas na segunda sessão de apuramento de resultados, e assim sucessivamente até à última semana da operação, inclusivamente. Caso nalguma sessão de apuramento de resultados não se registem quaisquer transacções, o preço mínimo a considerar para a sessão seguinte corresponderá ao preço médio ponderado da última sessão em que se hajam realizado operações.
- c) O preço médio ponderado de cada sessão de apuramento de resultados será divulgado pela Bolsa de Valores de Cabo Verde aos intermediários financeiros e ao público em geral, mediante anúncio publicado no boletim de cotações, a tornar público no próprio dia de realização da sessão;
- d) O preço máximo indicado no grupo II para os segmentos de pequenos subscritores e emigrantes e do público em geral é constante durante toda a operação.

- a) Relativamente ao segmento da operação destinado a pequenos subscritores e emigrantes, serão efectuados no momento da liquidação da operação os seguintes descontos relativamente ao preço de aquisição das acções, com arredondamento para o escudo imediatamente superior relativamente ao total de acções adquiridas por cada ordenante:

- a1) Cinco por cento, quanto às acções adquiridas na primeira sessão de apuramento;
- a2) Três por cento, quanto às acções adquiridas na segunda sessão de apuramento;
- a3) Dois por cento, quanto às acções adquiridas na terceira sessão de apuramento;

As acções adquiridas na última sessão de apuramento para este segmento – quarta sessão de apuramento – não gozarão de nenhum desconto relativamente ao preço apresentado.

- b) Relativamente ao segmento da operação destinado ao público em geral, serão efectuados no momento da liquidação da operação os seguintes descontos relativamente ao preço de aquisição das acções, com arredondamento para o escudo imediatamente superior relativamente ao total de acções adquiridas por cada ordenante:

- a1) Três por cento, quanto às acções adquiridas na primeira sessão de apuramento;
- a2) Dois por cento, quanto às acções adquiridas na segunda sessão de apuramento;
- a3) Um por cento, quanto às acções adquiridas na terceira sessão de apuramento.

As acções adquiridas nas quarta e quinta sessões de apuramento não gozarão de nenhum desconto relativamente ao preço apresentado.

IV. Forma, locais e períodos de entrega das ordens e modos de pagamento

1. Forma de entrega das ordens de compra

- a) As ordens de compra para qualquer dos segmentos da presente operação de venda de acções serão necessariamente transmitidas em impressos próprios, disponíveis nas entidades receptoras das ordens;
- b) Relativamente ao segmento da operação destinada a trabalhadores, cada ordenante só poderá utilizar um único impresso de ordem de compra; caso seja apresentado mais do que um impresso, apenas será considerado o impresso de ordem de compra respeitante à maior quantidade de acções;
- c) Para cada um dos segmentos da operação destinados a pequenos subscritores e emigrantes e ao público em geral, deverá ser utilizado em cada semana um impresso por cada preço oferecido;
- d) Não serão aceites os impressos de ordens de compra que não contenham os seguintes elementos validamente preenchidos:
 - d1) Identificação completa do ordenante, e designadamente número de identificação fiscal, ou na sua falta outro documento oficial de identificação aceite pela entidade receptora da ordem;
 - d2) Quantidade de acções pretendida;
 - d3) Nos segmentos da operação destinados a pequenos subscritores e emigrantes e ao público em geral, o preço oferecido por acção e a forma de pagamento adoptada;
 - d4) No segmento da operação destinado a trabalhadores, indicação da modalidade de pagamento adoptada – a pronto ou em prestações – e, em qualquer dos casos, indicação do montante pago no acto de entrega da ordem;
- e) É da responsabilidade das entidades receptoras das ordens de compra o controlo da veracidade e da autenticidade dos elementos referidos nos números anteriores, bem como o da qualidade em que os ordenantes actuam, face aos requisitos legais impostos pelas condições da operação, designadamente no que se refere às condições de acesso a cada segmento;
- f) Cada ordenante poderá candidatar-se, cumulativamente, para mais do que um dos segmentos da presente operação, desde que cumpra os requisitos previstos para cada um deles;

g) É obrigatória a aposição nos impressos de ordens de compra, pelas entidades receptoras dessas ordens, de carimbo ou escrituração apropriada identificando a entidade e, sendo o caso, o balcão receptor da ordem, conforme codificação a fornecer pela Bolsa de Valores de Cabo Verde a todas as entidades receptoras de ordens.

2. Locais e períodos de entrega das ordens de compra

a) Segmento da operação destinado a trabalhadores:

As ordens de compra poderão ser entregues a partir do dia 18 de Dezembro e até ao dia 22 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 16.30 horas, nos postos especiais de venda para o efeito criados nas instalações da Caixa Económica de Cabo Verde, que igualmente assegurará a sua transmissão à Bolsa de Valores de Cabo Verde nos termos dos números 1 e 2 do grupo V.

b) Segmento da operação destinado a pequenos subscritores e emigrantes:

As ordens de compra poderão ser entregues em qualquer agência das seguintes entidades colocadoras:

- Banco Comercial do Atlântico;
- Banco Insular;
- Banco Interatlântico;
- Banco Totta & Açores;
- Caixa Económica de Cabo Verde;

Os períodos de entrega de ordens são os seguintes:

- 1ª Semana: Nos dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 2ª Semana: Nos dias 3 e 4 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 3ª Semana: Nos dias 9, 10 e 11 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 4ª Semana: Nos dias 16, 17 e 18 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas.

c) Segmento da operação destinado ao público em geral:

As ordens de compra poderão ser entregues em qualquer agência das seguintes entidades colocadoras:

- Banco Comercial do Atlântico;
- Banco Interatlântico;
- Banco Totta & Açores;
- Caixa Económica de Cabo Verde;

Os períodos de entrega de ordens são os seguintes:

- 1ª Semana: Nos dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 2ª Semana: Nos dias 3 e 4 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 3ª Semana: Nos dias 9, 10 e 11 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 4ª Semana: Nos dias 16, 17 e 18 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas.
- 5ª Semana: Nos dias 23, 24 e 25 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas.

3. Modos de pagamento

a) Segmento da operação destinado a trabalhadores:

O pagamento poderá ser realizado a pronto ou em prestações.

No caso de pagamento a pronto, este deverá ser efectuado no acto da entrega da ordem de compra, em numerário, cheque bancário, vale postal ou mediante transferência bancária, com indicação do banco e número de conta a debitar.

No caso de pagamento em prestações, é concedida a possibilidade de realizar o pagamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de igual montante, no valor de 138\$75 por acção cada uma, das quais a primeira se vence no acto de entrega da ordem de compra.

O pagamento em prestações será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, este perderá o direito às acções e à primeira prestação, mas reaverá o remanescente valor que, entretanto, tenha já pago.

b) Segmentos da operação de registo da titularidade, em nome do Tesouro, no Banco de Cabo Verde.

As acções a alienar serão objecto de pedido de admissde compra para suporte informático

a) As entidades receptoras de ordens de compra procederão à respectiva recolha para suporte informático - disquette -, com vista à sua entrega à Bolsa de Valores de Cabo Verde; é obrigatória a comunicação de todas as ordens de compra através de disquette;

b) As disquettes contendo o registo das ordens de compra deverão ser de 3 1/2 polegadas, do tipo e formatação definido pela Bolsa de Valores de Cabo Verde;

c) Deverão ser obrigatoriamente preenchidos os campos correspondentes às zonas sombreadas dos impressos de ordens de compra, sendo o preenchimento dos restante campos facultativo;

d) As entidades receptoras de ordens de compra deverão possuir cópia das disquettes em que as mesmas se encontram registadas, podendo o a Bolsa de Valores de Cabo Verde solicitá-la até à data do apuramento de resultados.

2. Entrega das ordens de compra à Bolsa de Valores de Cabo Verde

a) As disquettes contendo as ordens de compra serão entregues nas instalações da Bolsa de Valores de Cabo Verde nas seguintes datas:

a1) Ordens recebidas para a primeira sessão de apuramento de resultados:

No dia 29 de Dezembro de 2000, entre as 9.00 e as 17.00 horas;

a2) Ordens recebidas para a segunda sessão de apuramento de resultados:

No dia 5 de Janeiro de 2001, entre as 9.00 e as 17.00 horas;

a3) Ordens recebidas para a terceira sessão de apuramento de resultados:

No dia 12 de Janeiro de 2001, entre as 9.00 e as 17.00 horas;

a4) Ordens recebidas para a quarta sessão de apuramento de resultados:

No dia 19 de Janeiro de 2001, entre as 9.00 e as 17.00 horas;

a5) Ordens recebidas para a quinta sessão de apuramento de resultados:

No dia 26 de Janeiro de 2001, entre as 9.00 e as 17.00 horas.

b) Os portadores das disquettes devem fazer-se acompanhar de um documento indicando o nome do(s) responsável(eis) pela sua entrega, contendo a expressão da(s) respectiva(s) assinatura(s). Este documento deverá ser assinado pela pessoa ou pessoas que obriguem a respectiva entidade receptoras de ordens de compra, sendo obrigatória a aposição do carimbo ou do selo branco em uso por aquela entidade. A falta de entrega daquele documento, bem como a apresentação da disquette por pessoa diferente da aí identificada, importará a recusa da recepção da disquette;

c) No acto da entrega das disquettes será elaborada, em duplicado, uma listagem, sendo o original, que se destina à Bolsa de Valores de Cabo Verde, assinado pelo responsável da entidade atrás indicado, e o duplicado, assi-

nado por responsável da Bolsa de Valores de Cabo Verde, restituído ao portador da disquette. As listagens funcionarão, para todos os efeitos, como prova do conteúdo das respectivas disquettes.

3. Apuramento de resultados

a) Os resultados da operação de venda das acções serão apurados pela Bolsa de Valores de Cabo Verde, mediante sistema informático apropriado, que procederá à validação das ordens recebidas e à distribuição das acções disponíveis pelas ordens apresentadas, atentas as condições da operação;

b) Os resultados do procedimento de validação e distribuição serão tornados públicos em sessões especiais a realizar nas instalações da Bolsa de Valores de Cabo Verde, nas seguintes datas:

b1) Quanto às ordens recebidas para a primeira sessão de apuramento de resultados:

No dia 2 de Janeiro de 2001, às 11.30 horas;

b2) Quanto às ordens recebidas relativamente à segunda sessão de apuramento de resultados:

No dia 8 de Janeiro de 2001, às 11.30 horas;

b3) Quanto às ordens recebidas relativamente à terceira sessão de apuramento de resultados:

No dia 15 de Janeiro de 2001, às 11.30 horas;

b4) Quanto às ordens recebidas relativamente à quarta sessão de apuramento de resultados:

No dia 22 de Janeiro de 2001, às 11.30 horas;

b5) Quanto às ordens recebidas relativamente à quinta sessão de apuramento de resultados:

No dia 29 de Janeiro de 2001, às 11.30 horas.

4. Comunicação das ordens efectuadas

a) Imediatamente após o termo de cada uma das sessões de divulgação dos resultados, a Bolsa de Valores de Cabo Verde devolverá às entidades que hajam recebido ordens de compra as disquettes por estas previamente entregues, contendo já preenchidos os campos referentes às ordens de compra efectuadas.

A recepção das disquettes contendo as ordens de compra efectuadas apenas poderá ser feita por(s) responsável(eis) da respectiva entidade previamente identificado(s), conforme alínea b) do anterior nº 2.

No acto da entrega das disquettes às entidades receptoras de ordens de compra, será elaborada, em duplicado, uma listagem do conteúdo de cada disquette, sendo o original, que se destina à Bolsa de Valores de Cabo Verde, assinado pelo responsável da entidade atrás indicado e o duplicado, assinado por responsável da Bolsa de Valores de Cabo Verde, restituído conjuntamente com as disquettes.

b) À Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização e ao Banco de Cabo Verde serão entregues listagens contendo o resumo das acções atribuídas, por entidade receptora de ordens de compra, em cada segmento da operação.

VI. Liquidação das operações

A liquidação, física e financeira, das operações efectuadas em cada sessão de apuramento de resultados será realizada no terceiro dia útil subsequente à data de realização da respectiva sessão de apuramento, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Liquidação física:

É da incumbência de cada entidade receptora de ordens proceder ao crédito, naquela data e nas contas de registo da titularidade de valores escriturais dos respectivos clientes, da quantidade adquirida por cada ordenante.

Cada entidade deverá comunicar à Bolsa de Valores de Cabo Verde, nesta data, a quantidade total de acções creditadas nos termos do parágrafo anterior.

Na mesma data, o Banco de Cabo Verde deverá proceder ao débito, na conta de registo da titularidade por si mantida em nome do Tesouro, da totalidade de acções alienadas. Esta entidade deverá igualmente informar a Bolsa de Valores de Cabo Verde, nesta data, da quantidade total de acções debitadas.

Todos os procedimentos acima descritos devem encontrar-se concluídos até às 12.00 horas.

b) Liquidação financeira:

A informação destinada à liquidação financeira da operação será entregue às entidades receptoras de ordens de compra, sob a forma de listagem, juntamente com as disquettes contendo as ordens de compra efectuadas.

Relativamente a cada entidade receptora de ordens de compra, serão indicadas as quantidades e os valores das ordens efectuadas, contemplando já os descontos a que haja lugar, e sendo igualmente indicado o valor respeitante à taxa de realização de operações de bolsa que impende sobre a compra.

À Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização será também entregue mapa resumo da quantidade e valor das acções atribuídas a cada entidade receptora de ordens, bem como do valor da taxa de realização de operações de bolsa que impende sobre a venda.

As entidades receptoras de ordens deverão proceder, na data indicada no primeiro parágrafo do presente grupo, ao depósito do valor correspondente às acções adquiridas na conta do Tesouro junto do Banco de Cabo Verde e, bem assim, ao depósito do valor correspondente à taxa de realização de operações que impende sobre a compra na conta da Bolsa de Valores de Cabo Verde junto da mesma entidade.

Na mesma data, o Tesouro deverá proceder ao depósito do valor correspondente à taxa de realização de operações que impende sobre a venda na conta da Bolsa de Valores de Cabo Verde junto do Banco de Cabo Verde.

Todos os depósitos acima indicados devem encontrar-se efectuados até às 14.00 horas.

VII. Informações finais

1. Os rateios previstos nos diversos segmentos da presente operação serão, quando necessário, processados sucessivamente até se esgotarem as acções a alienar, podendo haver lugar, findo o último rateio, a sorteio aleatório.

2. Os montantes pagos por quaisquer ordenantes correspondentes ao valor de acções pretendidas e não atribuídas, bem como no caso da verificação de descontos o diferencial entre os montantes entregues e os montantes a suportar efectivamente, ficarão disponíveis junto da entidade a quem haja sido entregue a respectiva ordem de compra, a partir do terceiro dia útil seguinte ao da realização da sessão de divulgação de resultados respectiva.

3. A cópia de impresso de ordem de compra na posse dos ordenantes serve de recibo comprovativo do preço pago à entidade receptora da ordem.

4. Até 60 dias após a data de realização da sessão de divulgação de resultados respectiva, qualquer ordenante pode solicitar à Bolsa de Valores de Cabo Verde, por escrito, que lhe certifique o número de acções que lhe foram atribuídas, devendo juntar fotocópia da ordem de compra.

5. O preço médio ponderado resultante da última sessão de apuramento de resultados constituirá a cotação-base para efeitos da primeira sessão normal de bolsa que se realize sobre a primeira admissão de acções alienadas no âmbito da presente operação.

6. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto das entidades receptoras de ordens participantes na operação e na Bolsa de Valores de Cabo Verde um prospecto respeitante à Caixa Económica de Cabo Verde e à presente operação, bem como o teor do presente anúncio.

7. Cronograma da operação.

Semanas	Entrega de Ordens pelos Investidores	Entrega das Ordens à Bolsa de Valores	Sessão de Apuramento de Resultados	Liquidação Física e Financeira
Semana 1	Trabalhadores 18/12/00 a 22/12/00			
Semana 2	Peq. Subsc. Emig. Público em Geral: 26/12/00 a 28/12/00	29/12/00 Das 9.00 às 17.00 h		
Semana 3	Peq. Subsc. Emig. e Público em Geral: 03/01/01 e 04/01/01	05/01/01 Das 9.00 às 17.00 h	02/01/01 11.30 h	05/01/01
Semana 4	Peq. Subsc. Emig. e Público em Geral: 09/01/01 a 11/01/01	12/01/01 Das 9.00 às 17.00 h	08/01/01 11.30 h	11/01/01
Semana 5	Peq. Subsc. Emig. e Público em Geral: 16/01/01 a 18/01/01	19/01/01 Das 9.00 às 17.00 h	15/01/01 11.30 h	18/01/01
Semana 6	Público em Geral: 23/01/01 a 25/01/01	26/01/01 Das 9.00 às 17.00 h	22/01/01 11.30 h	25/01/01
Semana 7			29/01/01 11.30 h	01/02/01

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, 21 de Novembro de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

AVISO

Oferta de venda de acções do Banco Comercial do Atlântico, SA**I. Âmbito e finalidade da operação**

A presente operação de venda de acções do Banco Comercial do Atlântico, SA, configura uma operação de privatização, mediante a venda de acções actualmente pertencentes ao Estado.

Nestes termos, é aplicável à presente operação o quadro geral estabelecido na Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, e bem assim o disposto no Decreto-Lei nº 70/98, de 31 de Dezembro e no presente Aviso.

As acções a alienar encontram-se registadas em conta de registo da titularidade, em nome do Tesouro, no Banco de Cabo Verde.

As acções a alienar serão objecto de pedido de admissão condicional à cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde, a apresentar previamente ao início da presente operação.

As acções considerar-se-ão condicionalmente admitidas à cotação durante o período de execução da presente operação; a conversão da admissão em definitiva dependerá da verificação, no termo da presente operação de venda, do nível de dispersão legalmente previsto, relativamente às acções susceptíveis de serem livremente transaccionadas.

II. Características e condições gerais da operação**1. Descrição geral da operação**

a) Serão alienadas 250.000 acções ordinárias, ao portador, representadas sob forma escritural, representativas de 25% do capital social da sociedade;

b) Este total de acções será destinado, até às quantidades máximas indicadas, aos seguintes segmentos de adquirentes:

b1) Trabalhadores: 43.750 acções;

b2) Pequenos subscritores e emigrantes: 70.000 acções;

b3) Público em geral: 136.250 acções;

c) As acções eventualmente não subscritas por trabalhadores acrescerão às acções destinadas aos pequenos subscritores e emigrantes;

d) As acções eventualmente não subscritas pelos pequenos subscritores e emigrantes acrescerão às acções destinadas ao público em geral;

e) As acções eventualmente não subscritas pelo público em geral voltarão a ser distribuídas aos segmentos de trabalhadores e de pequenos subscritores e emigrantes, por esta ordem, caso nestes últimos se hajam registado pedidos não satisfeitos e assim tenha havido lugar a rateio;

f) Conforme o calendário estabelecido nos grupos IV a VI do presente aviso, e o cronograma constante do ponto 7 do grupo VII, as sessões de apuramento dos resultados da operação de venda desenrolar-se-ão ao longo de cinco semanas sucessivas, da seguinte forma:

f1) Segmento de trabalhadores: Primeira semana, sem prejuízo da possibilidade prevista na alínea e) do ponto 2 do grupo I do presente aviso;

f2) Segmento de pequenos subscritores e emigrantes: Primeira à quarta semana, excepto se as acções reservadas para este segmento forem entretanto integralmente alienadas, mas sem prejuízo da possibilidade prevista na alínea e) do ponto 3 do grupo I do presente aviso;

f3) Segmento de público em geral: Primeira à quinta semana, excepto se a totalidade das acções a alienar em todos os segmentos da operação forem entretanto integralmente alienadas.

2. Condições da operação reservada a trabalhadores

a) Aquisição de 43.750 acções, a preço fixo, sujeita a rateio, destinada a trabalhadores qualificados nos termos do Decreto-Lei nº 70/98, de 31 de Dezembro;

b) O preço de aquisição por acção é de 1800\$00;

c) Cada trabalhador poderá apresentar ordens de compra para um mínimo de 5 acções e em múltiplos deste número até um máximo de 200 acções; se eventualmente forem entregues por um mesmo ordenante ordens de compra para um número de acções superior, serão essas ordens reduzidas àquele máximo;

d) Caso o total de acções pretendidas exceda o número de acções disponíveis, as ordens dos trabalhadores serão sujeitas a rateio, nas seguintes condições: a cada ordenante será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de ordenantes, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita, com arredondamento por defeito;

e) Caso ocorra a circunstância prevista na alínea anterior, os pedidos não satisfeitos dos trabalhadores permanecerão válidos até ao termo da operação destinada ao público em geral, podendo eventualmente vir a ser parcial ou totalmente satisfeitos, por aplicação do estabelecido na alínea e) do anterior número 1;

f) As acções adquiridas nos termos do presente segmento não podem ser oneradas nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções, quando convencionados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

As acções adquiridas pelos trabalhadores não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa, durante o período de indisponibilidade;

g) Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição;

h) As acções só serão postas à disposição dos respectivos adquirentes após estarem totalmente pagas;

i) As demais condições da operação constam dos grupos III a VII do presente anúncio.

3. Condições da operação reservada a pequenos subscritores e emigrantes

a) Aquisição de 70.000 acções, eventualmente acrescidas das acções não adquiridas no segmento anterior, mediante leilão competitivo, sujeita a rateio, destinada a pequenos subscritores e emigrantes;

b) O preço inicial de aquisição por acção é de um mínimo de 2000\$00 e de um máximo de 2400\$00, sem prejuízo dos descontos e mecanismos de ajustamento do preço mínimo previstos no grupo III do presente aviso, podendo as ordens ser apresentadas para qualquer preço, em múltiplos de um escudo, compreendido entre aqueles limites;

c) Cada ordenante poderá apresentar ordens de compra para um mínimo de 20 acções e em múltiplos deste número até um máximo de 2300 acções; cada ordenante poderá apresentar mais do que uma ordem, a preços diferenciados, desde que observado aquele mínimo em cada ordem e o máximo no total de todas as ordens; se eventualmente forem entregues por um mesmo ordenante ordens de compra para um número de acções superior ao máximo acima indicado, serão essas ordens reduzidas àquele máximo, eliminando-se as quantidades de acções em excesso por ordem crescente dos preços oferecidos;

d) As ordens de compra serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos, e a esses preços, até se esgotarem as acções a alienar; caso o total de acções pretendidas ao último preço aceite exceda o número de acções disponíveis, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra, com arredondamento por defeito;

e) Caso ocorra a circunstância prevista na alínea anterior, os pedidos não satisfeitos dos pequenos subscritores e emigrantes permanecerão válidos até ao termo da operação destinada ao público em geral, podendo eventualmente vir a ser parcial ou totalmente satisfeitos, por aplicação do estabelecido na alínea e) do número 1 do grupo II;

f) Para efeitos da presente operação, consideram-se emigrantes as pessoas singulares de nacionalidade ou origem Caboverdiana habitualmente residentes em território estrangeiro, por período igual ou superior a um ano em consequência de vínculo pessoal ou profissional, salvo se a permanência prolongada fora do país resultar da titularidade de cargo público na administração Caboverdiana;

g) As acções adquiridas nos termos do presente segmento não podem ser oneradas nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de três meses a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções, quando convencionados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

São nulos os acordos pelos quais os pequenos subscritores ou emigrantes que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

As acções adquiridas pelos pequenos subscritores ou emigrantes não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa, durante o período de indisponibilidade;

h) Nenhum pequeno subscritor ou emigrante poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição;

i) As demais condições da operação constam dos grupos III a VII do presente anúncio.

4. Condições da operação reservada ao público em geral

a) Aquisição de 136.250 acções, eventualmente acrescidas das acções não adquiridas nos segmentos anteriores, mediante leilão competitivo, sujeita a rateio, destinada ao público em geral;

b) Por público em geral entende-se quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não residentes;

c) O preço inicial de aquisição por acção é de um mínimo de 2000\$00 e de um máximo de 2400\$00, sem prejuízo dos descontos e mecanismos de ajustamento do preço mínimo previstos no grupo III do presente aviso, podendo as ordens ser apresentadas para qualquer preço, em múltiplos de um escudo, compreendido entre aqueles limites;

d) Cada ordenante poderá apresentar ordens de compra para um mínimo de 50 acções e em múltiplos deste número até um máximo de 20000 acções; cada ordenante poderá apresentar mais do que uma ordem, a preços diferenciados, desde que observado aquele mínimo em cada ordem e o máximo no total de todas as ordens; se eventualmente forem entregues por um mesmo ordenante ordens de compra para um número de acções superior ao máximo acima indicado, serão essas ordens reduzidas àquele máximo, eliminando-se as quantidades de acções em excesso por ordem crescente dos preços oferecidos;

e) As ordens de compra serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos, e a esses preços, até se esgotarem as acções a alienar; caso o total de acções pretendidas ao último preço aceite exceda o número de acções disponíveis, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra, com arredondamento por defeito;

f) Caso se esgotem até à quarta sessão de apuramento de resultados as acções destinadas ao público em geral, mas desta quarta sessão sobre ainda acções disponíveis para venda do segmento destinado a pequenos subscritores e emigrantes, poderão de novo ser apresentadas ordens para o segmento de público em geral na quinta semana de entrega de ordens;

g) As demais condições da operação constam dos grupos III a VII do presente anúncio.

III. Descontos e ajustamento do preço mínimo

1. Operação reservada a trabalhadores

a) A aquisição de acções por trabalhadores será em qualquer circunstância ao preço fixo de 1800\$00, que se traduz num desconto de 10% relativamente ao preço mínimo de aquisição inicial para os adquirentes nos demais segmentos da operação;

b) No caso de pagamento a pronto, ao preço de aquisição determinado nos termos da alínea anterior acrescerá um desconto adicional de 5%.

2. Ajustamento do preço mínimo da operação

a) De acordo com o calendário estabelecido nos grupos IV a VI do presente aviso, a operação de venda desenrola-se ao longo de um máximo de sete períodos sucessivos de uma semana civil, a que corresponderão um máximo de cinco sessões de apuramento de resultados;

b) O preço mínimo indicado no grupo II para os segmentos de pequenos subscritores e emigrantes e do público em geral é válido para as ordens apresentadas no decurso da primeira semana de entrega de ordens para estes segmentos, e subsequente apuramento de resultados; para as ordens apresentadas na segunda semana, o preço mínimo corresponderá ao preço médio ponderado das operações efectuadas na primeira sessão de apuramento de resultados; para as ordens apresentadas na terceira semana da operação, o preço mínimo corresponderá ao preço médio ponderado das operações efectuadas na segunda sessão de apuramento de resultados, e assim sucessivamente até à última semana da operação, inclusivamente. Caso nalguma sessão de apuramento de resultados não se registem quaisquer transacções, o preço mínimo a considerar para a sessão seguinte corresponderá ao preço médio ponderado da última sessão em que se hajam realizado operações;

c) O preço médio ponderado de cada sessão de apuramento de resultados será divulgado pela Bolsa de Valores de Cabo Verde aos intermediários financeiros e ao público em geral, mediante anúncio publicado no boletim de cotações, a tornar público no próprio dia de realização da sessão;

d) O preço máximo indicado no grupo II para os segmentos de pequenos subscritores e emigrantes e do público em geral é constante durante toda a operação.

3. Descontos

a) Relativamente ao segmento da operação destinado a pequenos subscritores e emigrantes, serão efectuados no momento da liquidação da operação os seguintes descontos relativamente ao preço de aquisição das acções, com arredondamento para o escudo imediatamente superior relativamente ao total de acções adquiridas por cada ordenante:

a1) Cinco por cento, quanto às acções adquiridas na primeira sessão de apuramento;

a2) Três por cento, quanto às acções adquiridas na segunda sessão de apuramento;

a3) Dois por cento, quanto às acções adquiridas na terceira sessão de apuramento;

As acções adquiridas na última sessão de apuramento para este segmento – quarta sessão de apuramento – não gozarão de nenhum desconto relativamente ao preço apresentado.

b) Relativamente ao segmento da operação destinado ao público em geral, serão efectuados no momento da liquidação da operação os seguintes descontos relativamente ao preço de aquisição das acções, com arredondamento para o escudo imediatamente superior relativamente ao total de acções adquiridas por cada ordenante:

a1) Três por cento, quanto às acções adquiridas na primeira sessão de apuramento;

a2) Dois por cento, quanto às acções adquiridas na segunda sessão de apuramento;

a3) Um por cento, quanto às acções adquiridas na terceira sessão de apuramento.

As acções adquiridas nas quarta e quinta sessões de apuramento não gozarão de nenhum desconto relativamente ao preço apresentado.

IV. Forma, locais e períodos de entrega das ordens e modos de pagamento

1. Forma de entrega das ordens de compra

a) As ordens de compra para qualquer dos segmentos da presente operação de venda de acções serão necessariamente transmitidas em impressos próprios, disponíveis nas entidades receptoras das ordens;

b) Relativamente ao segmento da operação destinada a trabalhadores, cada ordenante só poderá utilizar um único impresso de ordem de compra; caso seja apresentado mais do que um impresso, apenas será considerado o impresso de ordem de compra respeitante à maior quantidade de acções;

c) Para cada um dos segmentos da operação destinados a pequenos subscritores e emigrantes e ao público em geral, deverá ser utilizado em cada semana um impresso por cada preço oferecido;

d) Não serão aceites os impressos de ordens de compra que não contenham os seguintes elementos validamente preenchidos:

d1) Identificação completa do ordenante, e designadamente número de identificação fiscal, ou na sua falta outro documento oficial de identificação aceite pela entidade receptora da ordem;

d2) Quantidade de acções pretendida;

d3) Nos segmentos da operação destinados a pequenos subscritores e emigrantes e ao público em geral, o preço oferecido por acção e a forma de pagamento adoptada;

d4) No segmento da operação destinado a trabalhadores, indicação da modalidade de pagamento adoptada – a pronto ou em prestações – e, em qualquer dos casos, indicação do montante pago no acto de entrega da ordem;

e) É da responsabilidade das entidades receptoras das ordens de compra o controlo da veracidade e da autenticidade dos elementos referidos nos números anteriores, bem como o da qualidade em que os ordenantes actuam, face aos requisitos legais impostos pelas condições da operação, designadamente no que se refere às condições de acesso a cada segmento;

f) Cada ordenante poderá candidatar-se, cumulativamente, para mais do que um dos segmentos da presente operação, desde que cumpra os requisitos previstos para cada um deles;

g) É obrigatória a aposição nos impressos de ordens de compra, pelas entidades receptoras dessas ordens, de carimbo ou escrituração apropriada identificando a entidade e, sendo o caso, o balcão receptor da ordem, conforme codificação a fornecer pela Bolsa de Valores de Cabo Verde a todas as entidades receptoras de ordens.

2. Locais e períodos de entrega das ordens de compra

a) Segmento da operação destinado a trabalhadores:

As ordens de compra poderão ser entregues a partir do dia 4 de Dezembro até ao dia 8 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 16.30 horas, nos postos especiais de venda para o efeito criados nas instalações do Banco Comercial do Atlântico, que igualmente assegurará a sua transmissão à Bolsa de Valores de Cabo Verde nos termos dos números 1 e 2 do grupo V.

b) Segmento da operação destinado a pequenos subscritores e emigrantes:

As ordens de compra poderão ser entregues em qualquer agência das seguintes entidades colocadoras:

- Banco Comercial do Atlântico;
- Banco Interatlântico;
- Banco Totta & Açores;
- Caixa Económica de Cabo Verde;

Os períodos de entrega de ordens são os seguintes:

- 1ª Semana: Nos dias 12, 13 e 14 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 2ª Semana: Nos dias 19, 20 e 21 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 3ª Semana: Nos dias 27 e 28 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 4ª Semana: Nos dias 3 e 4 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas.

c) Segmento da operação destinado ao público em geral:

As ordens de compra poderão ser entregues em qualquer agência das seguintes entidades colocadoras:

- Banco Comercial do Atlântico;
- Banco Interatlântico
- Banco Totta & Açores;
- Caixa Económica de Cabo Verde;

Os períodos de entrega de ordens são os seguintes:

- 1ª Semana: Nos dias 12, 13 e 14 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 2ª Semana: Nos dias 19, 20 e 21 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 3ª Semana: Nos dias 27 e 28 de Dezembro de 2000, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 4ª Semana: Nos dias 3 e 4 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas;
- 5ª Semana: Nos dias 9, 10 e 11 de Janeiro de 2001, entre as 8.00 e as 15.00 horas.

3. Modos de pagamento

a) Segmento da operação destinado a trabalhadores:

O pagamento poderá ser realizado a pronto ou em prestações.

No caso de pagamento a pronto, este deverá ser efectuado no acto da entrega da ordem de compra, em numerário, cheque bancário, vale postal ou mediante transferência bancária, com indicação do banco e número de conta a debitar.

No caso de pagamento em prestações, é concedida a possibilidade de realizar o pagamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de igual montante, no valor de 75\$00 por acção cada uma, das quais a primeira se vence no acto de entrega da ordem de compra.

O pagamento em prestações será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, este perderá o direito às acções e à primeira prestação, mas reaverá o remanescente valor que, entretanto, tenha já pago.

b) Segmentos da operação destinados a pequenos subscritores e emigrantes e ao público em geral:

O pagamento será necessariamente efectuado a pronto, no acto da entrega da ordem de compra, em numerário, cheque bancário, vale postal ou mediante transferência bancária, com indicação do banco e número de conta a debitar.

c) Em todos os segmentos da operação, ao preço de aquisição das acções acrescem taxa de realização de operações de bolsa e, eventualmente, comissões bancárias.

V. Apuramento de resultados

1. Recolha das ordens de compra para suporte informático

- a) As entidades receptoras de ordens de compra procederão à respectiva recolha para suporte informático - disquette -, com vista à sua entrega à Bolsa de Valores de Cabo Verde; é obrigatória a comunicação de todas as ordens de compra através de disquette;
- b) As disquettes contendo o registo das ordens de compra deverão ser de 3 1/2 polegadas, do tipo e formatação definido pela Bolsa de Valores de Cabo Verde;
- c) Deverão ser obrigatoriamente preenchidos os campos correspondentes às zonas sombreadas dos impressos de ordens de compra, sendo o preenchimento dos restantes campos facultativo;
- d) As entidades receptoras de ordens de compra deverão possuir cópia das disquettes em que as mesmas se encontram registadas, podendo o a Bolsa de Valores de Cabo Verde solicitá-la até à data do apuramento de resultados.

2. Entrega das ordens de compra à Bolsa de Valores de Cabo Verde.

- a) As disquettes contendo as ordens de compra serão entregues nas instalações da Bolsa de Valores de Cabo Verde nas seguintes datas:
 - a1) Ordens recebidas para a primeira sessão de apuramento de resultados:

No dia 15 de Dezembro de 2000, entre as 9.00 e as 17.00 horas;
 - a2) Ordens recebidas para a segunda sessão de apuramento de resultados:

No dia 22 de Dezembro de 2000, entre as 9.00 e as 17.00 horas;
 - a3) Ordens recebidas para a terceira sessão de apuramento de resultados:

No dia 29 de Dezembro de 2000, entre as 9.00 e as 17.00 horas;
 - a4) Ordens recebidas para a quarta sessão de apuramento de resultados:

No dia 6 de Janeiro de 2001, entre as 9.00 e as 17.00 horas;
 - a5) Ordens recebidas para a quinta sessão de apuramento de resultados:

No dia 12 de Janeiro de 2001, entre as 9.00 e as 17.00 horas.
- b) Os portadores das disquettes devem fazer-se acompanhar de um documento indicando o nome do(s) responsável (eis) pela sua entrega, contendo a expressão da(s) respectiva(s) assinatura(s). Este documento deverá ser assinado pela pessoa ou pessoas que obriguem a respectiva entidade receptora de ordens de compra, sendo obrigatória a aposição do carimbo ou do selo branco em uso por aquela entidade. A falta de entrega daquele documento, bem como a apresentação da disquette por pessoa diferente da aí identificada, importará a recusa da recepção da disquette;
- c) No acto da entrega das disquettes será elaborada, em duplicado, uma listagem, sendo o original, que se destina à Bolsa de Valores de Cabo Verde, assinado pelo responsável da entidade atrás indicado, e o duplicado, assinado por responsável da Bolsa de Valores de Cabo Verde, restituído ao portador da disquette. As listagens funcionarão, para todos os efeitos, como prova do conteúdo das respectivas disquettes.

3. Apuramento de resultados

- a) Os resultados da operação de venda das acções serão apurados pela Bolsa de Valores de Cabo Verde, mediante sistema informático apropriado, que procederá à validação das ordens recebidas e à distribuição das acções disponíveis pelas ordens apresentadas, atentas as condições da operação;
- b) Os resultados do procedimento de validação e distribuição serão tornados públicos em sessões especiais a realizar nas instalações da Bolsa de Valores de Cabo Verde, nas seguintes datas:
 - b1) Quanto às ordens recebidas para a primeira sessão de apuramento de resultados:
No dia 18 de Dezembro de 2000, às 11.00 horas;
 - b2) Quanto às ordens recebidas relativamente à segunda sessão de apuramento de resultados:
No dia 26 de Dezembro de 2000, às 11.00 horas;
 - b3) Quanto às ordens recebidas relativamente à terceira sessão de apuramento de resultados:
No dia 2 de Janeiro de 2001, às 11.00 horas;
 - b4) Quanto às ordens recebidas relativamente à quarta sessão de apuramento de resultados:
No dia 8 de Janeiro de 2001, às 11.00 horas;
 - b5) Quanto às ordens recebidas relativamente à quinta sessão de apuramento de resultados:
No dia 15 de Janeiro de 2001, às 11.00 horas.

4. Comunicação das ordens efectuadas

- a) Imediatamente após o termo de cada uma das sessões de divulgação dos resultados, a Bolsa de Valores de Cabo Verde devolverá às entidades que hajam recebido ordens de compra as disquetes por estas previamente entregues, contendo já preenchidos os campos referentes às ordens de compra efectuadas.

A recepção das disquettes contendo as ordens de compra efectuadas apenas poderá ser feita por(s) responsável(eis) da respectiva entidade previamente identificado(s), conforme alínea b) do anterior nº 2.

No acto da entrega das disquettes às entidades receptoras de ordens de compra, será elaborada, em duplicado, uma listagem do conteúdo de cada disquette, sendo o original, que se destina à Bolsa de Valores de Cabo Verde, assinado pelo responsável da entidade atrás indicado e o duplicado, assinado por responsável da Bolsa de Valores de Cabo Verde, restituído conjuntamente com as disquettes.

- b) À Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização e ao Banco de Cabo Verde serão entregues listagens contendo o resumo das acções atribuídas, por entidade receptoras de ordens de compra, em cada segmento da operação.

VI. Liquidação das operações

A liquidação, física e financeira, das operações efectuadas em cada sessão de apuramento de resultados será realizada no terceiro dia útil subsequente à data de realização da respectiva sessão de apuramento, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Liquidação física:

É da incumbência de cada entidade receptoras de ordens proceder ao crédito, naquela data e nas contas de registo da titularidade de valores escriturais dos respectivos clientes, da quantidade adquirida por cada ordenante.

Cada entidade deverá comunicar à Bolsa de Valores de Cabo Verde, nesta data, a quantidade total de acções creditadas nos termos do parágrafo anterior.

Na mesma data, o Banco de Cabo Verde deverá proceder ao débito, na conta de registo da titularidade por si mantida em nome do Tesouro, da totalidade de acções alienadas. Esta entidade deverá igualmente informar a Bolsa de Valores de Cabo Verde, nesta data, da quantidade total de acções debitadas.

Todos os procedimentos acima descritos devem encontrar-se concluídos até às 12.00 horas.

- b) Liquidação financeira:

A informação destinada à liquidação financeira da operação será entregue às entidades receptoras de ordens de compra, sob a forma de listagem, juntamente com as disquettes contendo as ordens de compra efectuadas.

Relativamente a cada entidade receptoras de ordens de compra, serão indicadas as quantidades e os valores das ordens efectuadas, contemplando já os descontos a que haja lugar, e sendo igualmente indicado o valor respeitante à taxa de realização de operações de bolsa que impende sobre a compra.

A Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização será também entregue mapa resumo da quantidade e valor das acções atribuídas a cada entidade receptoras de ordens, bem como do valor da taxa de realização de operações de bolsa que impende sobre a venda.

As entidades receptoras de ordens deverão proceder, na data indicada no primeiro parágrafo do presente grupo, ao depósito do valor correspondente às acções adquiridas na conta do Tesouro junto do Banco de Cabo Verde e, bem assim, ao depósito do valor correspondente à taxa de realização de operações que impende sobre a compra na conta da Bolsa de Valores de Cabo Verde junto da mesma entidade.

Na mesma data, o Tesouro deverá proceder ao depósito do valor correspondente à taxa de realização de operações que impende sobre a venda na conta da Bolsa de Valores de Cabo Verde junto do Banco de Cabo Verde.

Todos os depósitos acima indicados devem encontrar-se efectuados até às 14.00 horas.

VII. Informações finais

1. Os rateios previstos nos diversos segmentos da presente operação serão, quando necessário, processados sucessivamente até se esgotarem as acções a alienar, podendo haver lugar, findo o último rateio, a sorteio aleatório.

2. Os montantes pagos por quaisquer ordenantes correspondentes ao valor de acções pretendidas e não atribuídas, bem como no caso da verificação de descontos o diferencial entre os montantes entregues e os montantes a suportar efectivamente, ficarão disponíveis junto da entidade a quem haja sido entregue a respectiva ordem de compra, a partir do terceiro dia útil seguinte ao da realização da sessão de divulgação de resultados respectiva.

3. A cópia de impresso de ordem de compra na posse dos ordenantes serve de recibo comprovativo do preço pago à entidade receptoras da ordem.

4. Até 60 dias após a data de realização da sessão de divulgação de resultados respectiva, qualquer ordenante pode solicitar à Bolsa de Valores de Cabo Verde, por escrito, que lhe certifique o número de acções que lhe foram atribuídas, devendo juntar fotocópia da ordem de compra.

5. O preço médio ponderado resultante da última sessão de apuramento de resultados constituirá a cotação-base para efeitos da primeira sessão normal de bolsa que se realize sobre a primeira admisão de acções alienadas no âmbito da presente operação.

6. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto das entidades receptoras de ordens participantes na operação e na Bolsa de Valores de Cabo Verde um prospecto respeitante ao Banco Comercial do Atlântico e à presente operação, bem como o teor do presente anúncio.

7. Cronograma da operação.

Semanas	Entrega de Ordens pelos Investidores	Entrega das Ordens à Bolsa de Valores	Sessão de Apuramento de Resultados	Liquidação Física e Financeira
Semana 1	Trabalhadores: 04/12/00 a 08/12/00			
Semana 2	Peq. Subsc. Emig. e Público em Geral: 12/12/00 a 14/12/00	15/12/00 Das 09.00 às 17.00 h		
Semana 3	Peq. Subsc. Emig. e Público em Geral: 19/12/00 a 21/12/00	22/12/00 Das 09.00 às 17.00 h	18/12/00 11.00 h	21/12/00
Semana 4	Peq. Subsc. Emig. e Público em Geral: 27/12/00 e 28/12/00	29/12/00 Das 09.00 às 17.00 h	26/12/00 11.00 h	29/12/00
Semana 5	Peq. Subsc. Emig. e Público em Geral: 03/01/01 e 04/01/01	05/01/01 Das 09.00 às 17.00 h	02/01/01 11.00 h	05/01/01
Semana 6	Público em Geral: 09/01/01 a 11/01/01	12/01/01 Das 09.00 às 17.00 h	08/01/01 11.00 h	11/01/01
Semana 7			15/01/01 11.00 h	18/01/01

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, 21 de Novembro de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

BANCO DE CABO VERDE

REGULAMENTO Nº 1/2000

OFERTAS PÚBLICAS DE SUBSCRIÇÃO E DE VENDA

Ao abrigo do disposto nos artigos 20º e 113º da Lei nº 52/V/98 de 11 de Maio, o Banco de Cabo Verde, abreviadamente designado Banco, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime aplicável ao registo junto do Banco, das ofertas à subscrição pública e das ofertas públicas de venda de valores mobiliários, e bem assim, a forma e o conteúdo da publicitação dessas ofertas.

Artigo 2º

Exclusões

1. Não se encontram sujeitas ao regime estabelecido no presente regulamento:

- A emissão de acções correspondentes a aumentos de capital por incorporação de reservas;
- A emissão de acções destinadas à substituição de outras da mesma sociedade, sem que daí resulte aumento de capital social ou alteração dos direitos ou das posições relativas dos accionistas.

2. O estabelecido no número anterior não prejudica a obrigação de publicitar as emissões aí previstas, nos termos dispostos no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

Registo das Ofertas à Subscrição Pública

Artigo 3º

Apresentação e instrução do pedido de registo

1. O pedido de registo de ofertas à subscrição pública será apresentado junto do Banco através de requerimento assinado pelos representantes da entidade emitente ou, quando a emissão se destine à constituição com apelo à subscrição pública de sociedade anónima, pelos respectivos promotores, e, caso existam, pelo intermediário financeiro ou pelo líder ou líderes do consórcio de intermediários financeiros encarregados da colocação da emissão, e será instruído nos termos do número seguinte.

2. O pedido de registo será instruído com os seguintes documentos:

- Cópia das actas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou, quando for o caso, dos diplomas ou actos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram a emissão;
- Exemplar actualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade emitente;
- Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade que não esteja sujeita a registo comercial, documento de igual força emanado de quem tenha poderes para o efeito, comprovativo da existência e data de constituição da entidade emitente, do montante do seu capital social e da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização;
- Os relatórios de gestão, as contas, os pareceres do órgão de fiscalização e a certificação legal de contas da entidade emitente respeitantes aos três últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituída há menos de três anos;

e) Cópia do contrato de colocação celebrado com o intermediário financeiro ou consórcio de intermediários financeiros encarregados da colocação da emissão e, caso exista e não se encontre integrado naquele, de contrato de liquidez;

f) Projecto do anúncio de lançamento da oferta à subscrição pública, elaborado nos termos do artigo 12º do presente regulamento;

g) Relatório de auditoria da entidade emitente realizado por auditor independente, caso os documentos mencionados na alínea d) relativos, pelo menos, aos dois últimos exercícios, não se encontrem já auditados;

3. Para além dos documentos previstos no número precedente, deve ainda ser apresentado estudo adequado de viabilidade técnica, económica e financeira da entidade emitente ou do empreendimento específico que estiver em causa, sempre que:

a) se preveja que a entidade emitente venha a apresentar prejuízos no exercício em curso;

b) se trate de uma emissão de acções e o montante do encaixe seja superior aos capitais próprios da entidade emitente, quando esta última não seja uma instituição financeira.

4. Do estudo de viabilidade deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes elementos:

a) identificação e fundamentação dos pressupostos utilizados;

b) descrição dos principais investimentos;

c) descrição das actividades futuras da entidade emitente;

e) balanços e demonstrações dos resultados previsionais relativos aos próximos três anos;

e) conclusões do estudo de viabilidade.

5. Se a emissão se destinar à constituição com apelo à subscrição pública de sociedade anónima, o pedido de registo deverá ser apenas acompanhado dos documentos referidos nas alíneas e) e f) do número dois, e ainda dos seguintes:

a) Declaração em que se identifiquem todos os promotores da constituição da sociedade;

b) Documento comprovativo do cumprimento por esses promotores da obrigação de subscrição e realização do capital social mínimo, conforme legalmente previsto, com indicação do número e valor das acções subscritas e realizadas por cada um deles;

c) Cópia do projecto de contrato de sociedade;

d) Certidão comprovativa do registo provisório desse projecto.

6. Sempre que, em virtude de anteriores registos de ofertas à subscrição pública ou de ofertas públicas de venda, algum ou alguns dos documentos exigidos nas alíneas b), c) e d) do número 2 estejam já em poder do Banco e se encontrem actuais, pode o requerente dispensar-se de os apresentar, com menção do facto e indicação do processo em que foram integrados.

Artigo 4º

Tramitação do pedido

Recebido o processo, o Banco poderá:

a) Solicitar dos requerentes os elementos, informações ou esclarecimentos adicionais que considere necessários para a apreciação do pedido de registo;

b) Solicitar de terceiros quaisquer outros elementos e informações de que careça para o mesmo fim;

c) Condicionar o registo à prévia introdução no anúncio de lançamento da oferta ou em quaisquer outros documentos que instruem o pedido, das modificações ou aditamentos que julgue necessários para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, nomeadamente, a adequada protecção dos investidores, solicitando dos requerentes a apresentação de nova versão, reformulada, desses documentos.

Artigo 5º

Indeferimento do pedido

1. O Banco recusará o registo da oferta à subscrição pública sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Falta de apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo 3º ou dos elementos, informações, esclarecimentos adicionais ou documentos reformulados a que se refere o artigo precedente;

b) Não se encontrar a entidade emitente constituída de acordo com a legislação por que se reja ou em situação jurídica que permita a sua subsistência ou o normal desenvolvimento das suas actividades no âmbito dessa legislação;

c) Falta ou irregularidade da aprovação da emissão pelos órgãos competentes, ou desconformidade dos valores mobiliários a emitir com as disposições legais e estatutárias que os regulem;

d) Não reunir o anúncio de lançamento da oferta as condições necessárias para a sua aprovação, nos termos do artigo 14º;

2. Nos casos do número anterior, sendo sanáveis as faltas ou vícios impeditivos do registo da oferta, o Banco só o recusará se a entidade emitente, depois de notificada para os suprir em prazo razoável que o Banco lhe fixe, não proceder dentro desse prazo ao respectivo suprimento.

Artigo 6º

Concessão do registo

1. Não se verificando qualquer dos impedimentos mencionados no artigo anterior, o Banco procederá ao registo da oferta à subscrição pública e notificará imediatamente do facto a entidade emitente e, caso exista, o intermediário financeiro ou o líder ou líderes do consórcio encarregado da respectiva colocação.

2. A partir da data da notificação podem os interessados iniciar todas as diligências e praticar todos os actos necessários à colocação da oferta, atento o calendário fixado no acto de registo.

3. A concessão do registo significa que o Banco considera a oferta conforme com a legislação aplicável, mas não envolve por parte dele qualquer responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade ou actualidade da informação prestada pela entidade emitente, nem qualquer juízo sobre a situação e viabilidade económica e financeira dessa entidade, a viabilidade dos investimentos que o produto da emissão se destine a financiar, a oportunidade ou adequação da própria operação ou a qualidade dos valores mobiliários a emitir.

Artigo 7º

Caducidade do registo

O registo caduca, para todos os efeitos, se o anúncio de lançamento da oferta pública de subscrição não for publicado no prazo de um ano contado da data do último balanço e contas em que o registo se baseie.

Artigo 8º

Encargos do registo

Pelo registo das ofertas à subscrição pública e demais serviços com elas relacionados pagarão as entidades emitentes ao Banco as taxas que se encontrem fixadas para o efeito em regulamento apropriado.

CAPÍTULO III

Registo das Ofertas Públicas de Venda

Artigo 9º

Apresentação e instrução do pedido de registo

1. O registo de ofertas públicas de venda será feito em face de pedido apresentado o Banco pelo oferente, instruído com todos os documentos a que se refere o número seguinte e assinado pelo oferente e pelo intermediário financeiro único ou pelo líder ou líderes do consórcio de intermediários financeiros encarregados da operação, nos termos do artigo 112º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O pedido de registo será instruído com os seguintes documentos:

- a) Nota sucinta explicativa da operação e dos seus objectivos;
- b) Documentos comprovativos de quaisquer autorizações, registos ou declarações prévias de que a realização da operação dependa por força de legislação especial;
- c) Documentos equivalentes, para a oferta pública de venda, aos exigidos para a oferta à subscrição pública nas alíneas e) e f) do número 2 do artigo 3º, bem como, no que respeita à oferta e ao oferente, se este não for uma pessoa singular, documentos idênticos aos referidos nas alíneas a), b) e c) do mesmo número;
- d) Se a entidade emitente dos valores mobiliários objecto da oferta não for o oferente, os documentos previstos nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 3º, relativos à entidade emitente, e bem assim, em qualquer caso, os mencionados na alínea d) e g) do mesmo número, respeitantes igualmente a esta entidade;
- e) Documentos comprovativos do depósito ou registo previstos no número 3 do artigo 112º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

3. É aplicável ao pedido de registo da oferta pública de venda o estabelecido no número 6 do artigo 3º para a oferta à subscrição pública.

Artigo 10º

Tramitação, decisão e caducidade

Aplica-se, com as devidas adaptações, à tramitação, decisão e caducidade do pedido de registo de oferta pública de venda o disposto nos artigos 4º a 7º do presente regulamento.

Artigo 11º

Encargos do registo

Pelo registo de ofertas públicas de venda e demais serviços de controlo a prestar pelo Banco pagarão os oferentes, a favor dele, as taxas que se encontrem fixadas para o efeito em regulamento apropriado

CAPÍTULO IV

Publicidade das Ofertas Públicas

Artigo 12º

Anúncio de lançamento da oferta e prospecto conjunto

1. As entidades que pretendam efectuar uma oferta à subscrição pública de acções, ou uma oferta pública de venda de acções, deverão publicar um anúncio de lançamento do qual constem os elementos discriminados nos números 1, 2 e 4 a 9 do anexo ao presente regulamento, aprovado pelo Banco como parte integrante do registo da oferta.

2. As entidades que pretendam efectuar uma oferta à subscrição pública de obrigações, ou uma oferta pública de venda de obrigações, deverão publicar um anúncio de lançamento do qual constem os elementos discriminados nos números 1 e 3 a 9 do anexo ao presente regulamento, aprovado pelo Banco como parte integrante do registo da oferta.

3. Quando o oferente ou, sendo diferente, a entidade emitente dos valores objecto da oferta, pretendam apresentar pedido de admissão à cotação em bolsa daqueles valores no prazo de seis meses após a data de apuramento dos resultados da oferta, poderão apresentar na instrução do pedido de registo da oferta, e publicar, documento informativo único que preencha simultaneamente as exigências do anúncio de lançamento e do prospecto de admissão à cotação, designadamente por individualização no conteúdo normal do prospecto de admissão das informações discriminadas nos números 2 ou 3, conforme o caso, do anúncio de lançamento; neste caso, tais informações passarão a constituir o Capítulo II do prospecto, com remuneração dos seguintes.

4. O documento informativo único a que se refere o número 3 apelar-se-á "prospecto de oferta (à subscrição pública/pública de venda) e de admissão à cotação oficial".

Artigo 13º

Redução do conteúdo e dispensa do anúncio

Em caso de oferta à subscrição pública de acções, se a entidade emitente já tiver cotadas em bolsa acções da mesma categoria, o Banco poderá:

- a) Tratando-se de emissão com direito de preferência para os accionistas, autorizar, na sequência de requerimento fundamentado dos interessados, que se omitam no anúncio quaisquer informações que considere haverem já sido colocadas à disposição dos investidores, devidamente actualizadas e em forma adequada, através das publicações a que a entidade emitente se encontra obrigada por força do estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários, ou a dispensa integral de publicação do anúncio;
- b) Se, independentemente de a emissão ser feita com ou sem direito de preferência para os accionistas, o número ou o valor das acções a emitir for inferior a 10% do número ou do valor correspondente das acções já cotadas, autorizar, na sequência de requerimento fundamentado dos interessados, a dispensa total ou parcial do anúncio, na medida em que considere que as informações que deste teriam de constar já se encontram à disposição dos investidores, actualizadas e em forma adequada, através das publicações efectuadas pela entidade emitente nos termos da alínea anterior.

Artigo 14º

Recusa de aprovação do anúncio

O Banco deve recusar a aprovação do anúncio de lançamento de oferta à subscrição pública ou de oferta pública de venda quando entenda que os interesses dos investidores não se encontram adequadamente protegidos, em virtude da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Falta de veracidade de informações nele contidas, manifesta em si mesma ou comprovada por elementos ou conhecimentos de que, por qualquer forma, o Banco disponha;
- b) Falta de objectividade do anúncio, designadamente por conter previsões, interpretações, apreciações ou outros juízos de valor não suficientemente apoiados em factos comprovados ou em relações necessária ou comprovadamente existentes entre esses factos;
- c) Apresentar-se o anúncio incompleto quanto à informação exigível, ou redigido em termos vagos, ambíguos ou de qualquer outro modo susceptíveis de induzir em erro os investidores;
- d) Mostrar-se a operação organizada, ou a sua execução programada, em condições iníquas para os investidores ou que impliquem, por qualquer forma, um tratamento injustificadamente discriminatório entre eles;
- e) Em geral, não se conformar o anúncio, quanto à sua estruturação, conteúdo e forma, com as disposições do presente regulamento.

Artigo 15º

Publicação do anúncio

1. A publicação do anúncio de lançamento de oferta à subscrição pública ou de oferta pública de venda deve preceder em cinco dias, pelo menos, a data em que podem iniciar-se a apresentação das ordens de subscrição ou compra pelos interessados.

2. A publicação a que se refere o número precedente será efectuada, obrigatoriamente, no boletim oficial de bolsa, sem prejuízo da sua divulgação através de jornais, brochuras ou outros meios de difusão a que os interessados entendam proceder.

Artigo 16º

Publicidade referente às ofertas

1. Todas as acções publicitárias, seja qual for a sua natureza, feitas pela entidade emitente, pelos intermediários financeiros ou por quaisquer terceiros prestadores de serviços com vista à colocação da emissão ou venda devem ser elaboradas de acordo com os princípios

gerais de licitude, veracidade, objectividade e clareza, não podendo induzir o público em erro sobre a realidade dos factos, situações, actividades, negócios, resultados, valores ou expectativas, e harmonizar-se rigorosamente com o conteúdo e significado da informação contida no anúncio de lançamento da oferta.

2. A publicidade referida no número precedente deve ser claramente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado, e mencionar, conforme os casos, que será oportunamente publicado um anúncio completo ou a existência desse anúncio.

Artigo 17º

Aprovação pelo Banco

1. A publicidade referida no artigo anterior deve ser previamente sujeita à aprovação do Banco.

2. A aprovação considerar-se-á concedida e as acções publicitárias iniciadas se o Banco não se pronunciar sobre elas nos dois dias subsequentes à data em que receba os elementos a publicar.

O Banco, quando entenda que a publicidade projectada não obedece ao estabelecido no artigo precedente, pode recusar a aprovação para a sua difusão ou condicioná-la à introdução das alterações que julgue apropriadas nos elementos a publicar.

Artigo 18º

Início das acções publicitárias

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, as acções publicitárias relacionadas com a colocação da emissão ou venda só poderão iniciar-se depois da apresentação junto do Banco do pedido de registo da emissão ou venda.

2. O Banco, quando conclua, através do exame preliminar do respectivo pedido, pela inviabilidade de princípio do registo da emissão ou venda, deverá mandar sustar, até decisão final sobre a viabilidade do pedido, quaisquer acções publicitárias respeitantes ao lançamento da operação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de Novembro de 2000. — O Governador, *Olavo Garcia Correia*.

Anexo

Informações preliminares

- a) Denominação social da entidade emitente e, sendo diferente, do oferente.
- b) Outras menções a que a entidade emitente esteja legalmente obrigada nas suas publicações, e pelo menos a sede, objecto e data de constituição da entidade emitente dos valores objecto da oferta e, sendo diferente, do oferente.
- c) Natureza do anúncio.
- d) Data de elaboração do anúncio.
- e) Facultativamente, o logotipo da entidade emitente e, sendo diferente, do oferente.

1. Pessoas que asseguram a responsabilidade pelo anúncio e seu conteúdo.

1.1. Nome e funções das pessoas singulares, ou denominação e sede das pessoas colectivas, que assumem a responsabilidade pelo conteúdo da informação contida no anúncio.

1.2. Declaração das pessoas mencionadas no ponto anterior assegurando que os elementos inscritos no anúncio são verídicos, objectivos, actuais e suficientes.

2. Informação respeitante à emissão ou venda de acções.

2.1. Decisões ou deliberações que originaram a emissão ou venda.

2.2. Descrição das características e condições gerais da operação, com indicação do montante da emissão ou venda, da quantidade, valor nominal, categoria e forma de representação das acções, identificação, sendo caso disso, dos segmentos de destinatários da operação e da repartição das acções por esses segmentos, bem como das regras especiais aplicáveis a cada segmento de destinatários.

2.3. Indicação do preço de subscrição ou venda, ou dos critérios para a sua determinação, e condições da sua realização ou pagamento, sendo o caso por cada segmento da operação, bem como indicação do modo e prazo de devolução do valor correspondente às acções pretendidas e não atribuídas.

2.4. Direitos inerentes às acções a atribuir.

2.5. Indicação sobre a existência de eventuais direitos de preferência na subscrição ou compra e condições do seu exercício, e bem assim descrição de eventuais limitações ao direito de aquisição por determinadas entidades ou conjunto de entidades.

2.6. Forma, modo e período de subscrição ou venda, com indicação expressa da última data e hora em que as aceitações podem ser recebidas.

2.7. Indicação das instituições financeiras que garantam a colocação ou venda e, caso se encontre prevista, a tomada firme, e das instituições em que as ordens para a subscrição ou compra podem ser apresentadas.

2.8. Declaração sobre se a sociedade já tem quaisquer valores mobiliários cotados em bolsa e se está ou não comprometida a requerer essa admissão quanto às acções objecto da oferta.

2.9. Indicação detalhada da finalidade da emissão ou venda e do destino que se pretende dar ao produto da mesma.

2.10. Critérios de atribuição ou rateio a adoptar se as aceitações recebidas excederem a quantidade de acções objecto da oferta.

2.11. Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por pessoas que, no seu conjunto, adquiram um número mínimo dos valores oferecidos.

2.12. Os casos em que a oferta pode ficar sem efeito.

2.13. Data e local do apuramento e divulgação dos resultados da oferta.

2.14. Data e modo de liquidação física e financeira da oferta.

2.15. Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos adquirentes.

3. Informação respeitante à emissão ou venda de obrigações.

3.1. Decisões ou deliberações que originaram a emissão ou venda.

3.2. Descrição das características e condições gerais da operação, com indicação do montante da emissão ou venda, da quantidade, valor nominal, indicação da moeda de denominação do empréstimo, categoria e forma de representação das obrigações, identificação, sendo caso disso, dos segmentos de destinatários da operação e da repartição das obrigações por esses segmentos, bem como das regras especiais aplicáveis a cada segmento de destinatários.

3.3. Indicação do preço de subscrição ou venda, ou dos critérios para a sua determinação, e condições da sua realização ou pagamento, sendo o caso por cada segmento da operação, bem como indicação do modo e prazo de devolução do valor correspondente às obrigações pretendidas e não atribuídas.

3.4. Indicação sobre a existência de eventuais direitos de preferência na subscrição ou compra e condições do seu exercício, e bem assim descrição de eventuais limitações ao direito de aquisição por determinadas entidades ou conjunto de entidades.

3.5. Datas em que terão lugar os pagamentos dos juros e amortizações.

3.6. Taxas de juro nominal e de rendimento real.

3.7. Indicação de quaisquer outros benefícios atribuídos às obrigações.

3.8. Duração do empréstimo, plano e métodos de amortização, facilidade de amortização antecipada, sorteio e preço de reembolso das obrigações.

3.9. Regime fiscal aplicável.

3.10. Eventuais garantias destinadas a assegurar o reembolso das obrigações e o pagamento de juros.

3.11. Forma, modo e período de subscrição ou venda, com indicação expressa da última data e hora em que as aceitações podem ser recebidas.

3.12. Indicação das instituições financeiras que garantam a colocação ou venda e, caso se encontre prevista, a tomada firme, e das instituições em que as ordens para a subscrição ou compra podem ser apresentadas.

3.13. Declaração sobre se a entidade emitente já tem quaisquer valores mobiliários cotados em bolsa e se está ou não comprometida a requerer essa admissão quanto às obrigações objecto da oferta.

3.14. Indicação detalhada da finalidade da emissão ou venda e do destino que se pretende dar ao produto da mesma.

3.15. Critérios de atribuição ou rateio a adoptar se as aceitações recebidas excederem a quantidade de obrigações objecto da oferta.

3.16. Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por pessoas que, no seu conjunto, adquiram um número mínimo dos valores oferecidos.

3.17. Os casos em que a oferta pode ficar sem efeito.

3.18. Data e local do apuramento dos resultados da oferta.

3.19. Data e do modo de liquidação física e financeira da oferta.

3.20. Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos adquirentes.

3.21. Indicação da legislação designada como aplicável na deliberação de emissão das obrigações e dos tribunais competentes em caso de litígio.

4. Identificação da entidade emitente.

4.1. Referência a legislação especial a que a entidade emitente e, sendo diferente, o oferente, possa estar sujeita.

4.2. Apontamento histórico sobre o funcionamento e a actividade da entidade emitente e, se for diferente, do oferente.

4.3. Cotações máximas e mínimas dos valores mobiliários que a entidade emitente tenha cotados na bolsa de valores em cada um dos doze meses anteriores à emissão ou venda.

5. Funcionamento da entidade emitente.

5.1. Indicação do modo como se processa a repartição estatutária dos lucros e a repartição do activo líquido em caso de dissolução.

5.2. Indicação das condições de acesso às assembleias de accionistas ou obrigacionistas e das condições de exercício do direito de voto.

5.3. Regime de transmissão dos valores mobiliários.

5.4. Indicações quanto a saber da existência no último exercício e no exercício em curso de ofertas públicas efectuadas por terceiros relativamente a valores mobiliários do emitente e das ofertas públicas efectuadas pelo emitente relativamente aos valores mobiliários de uma outra entidade;

6. Capital social da entidade emitente.

6.1. Montante do capital social autorizado, subscrito e realizado, bem como a sua representação.

6.2. Condições a que estejam sujeitas as modificações do capital e direitos especiais ou privilégios das diversas espécies de títulos que o representam.

6.3. Quantidade e valor unitário por que figuram no activo da sociedade as acções próprias por ela detidas.

6.4. Quadro indicativo da evolução nos últimos três anos dos resultados, repartição de lucros e dividendos postos a pagamento e da evolução do capital social e reservas.

7. Actividade da entidade emitente.

7.1. Pessoal - evolução dos efectivos nos últimos três anos.

7.2. Principais instalações - indicação resumida do número e repartição geográfica das principais instalações, terrenos e outros estabelecimentos de exploração; referência sobre se a entidade é ou não proprietária das instalações.

7.3. Actividades e produção da entidade - descrição sumária, com indicação dos volumes de produção e vendas verificados nos últimos três anos.

7.4. Orientações e perspectivas futuras, para os dois anos subsequentes, nas áreas de vendas, produção, pessoal e situação financeira.

8. Situação financeira e rentabilidade.

8.1. Quadro comparativo resumindo os balanços e contas dos três últimos exercícios, ou dos exercícios decorridos se a entidade se tiver constituído há menos de três anos.

8.2. Quadro indicativo da origem e aplicação de fundos relativos aos três últimos exercícios.

9. Composição dos órgãos sociais.

9.1. Indicação das pessoas, singulares ou colectivas, que constituem os órgãos sociais.

9.2. Indicação dos eventuais representantes do Estado nos órgãos sociais.

O Governador do Banco de Cabo Verde. *Olavo Garcia Correia.*

REGULAMENTO Nº 2/2000

Custos do Mercado

Ao abrigo do disposto nos artigos, 4º, 12º, 46º, 48º, 67º e 96º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Cabo Verde, adiante designado Banco, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime aplicável aos custos de funcionamento do mercado de valores mobiliários, no que se refere às taxas e comissões devidas pelos actos ou situações nele previstas, contemplando designadamente os montantes aplicáveis, a indicação das entidades que devem suportar os encargos e daquelas de quem estes constituem receita, e a forma de cobrança respectiva.

Artigo 2º

Taxa de registo de ofertas à subscrição pública

1. Pelo registo junto do Banco de ofertas à subscrição pública de valores mobiliários é devida, pela entidade emitente ou pelos promotores da constituição de sociedade com apelo à subscrição pública, conforme os casos, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que depende o registo, do acto de registo propriamente dito, bem como dos demais serviços, nomeadamente de controlo, relacionados com o registo efectuado.

2. A taxa de registo de ofertas à subscrição pública constitui receita do Banco de Cabo Verde.

3. A taxa tem um valor fixo de 75.000 escudos.

4. O pagamento da taxa deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem do Banco, entregue conjuntamente com o pedido de registo da oferta.

5. No caso de indeferimento do pedido de registo, o Banco devolverá metade do valor da taxa, mediante cheque cruzado passado em nome do sacador do cheque a que se refere o número anterior, entregue conjuntamente com a notificação do indeferimento.

6. Estão isentas do pagamento de qualquer taxa as entidades que, pedindo o registo de uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários, demonstrem que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica e financeira da entidade emitente.

Artigo 3º

Taxa de registo de ofertas públicas de venda

1. Pelo registo junto do Banco de ofertas públicas de venda é feita, pelo oferente, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que depende o registo, do acto de registo propriamente dito, bem como dos demais serviços, nomeadamente de controlo, relacionados com o registo efectuado.

2. A taxa de registo de ofertas públicas de venda constitui receita do Banco de Cabo Verde.

3. A taxa tem um valor fixo de 75.000 escudos.

4. É aplicável à taxa de registo de ofertas públicas de venda o estabelecido nos números 4 e 5 do artigo anterior relativamente à taxa de registo de ofertas à subscrição pública de valores mobiliários.

Artigo 4º

Taxa de admissão à cotação

1. Pela admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a admitir:

- a) 0,50 ‰, tratando-se de obrigações;
- b) 1 ‰, tratando-se de outros valores mobiliários.

2. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes mínimos e máximos:

- a) 100.000 escudos e 1.000.000 escudos, respectivamente, tratando-se de obrigações;
- b) 250.000 escudos e 2.000.000 escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários.

3. No caso de admissão à cotação de novas acções resultantes de um aumento de capital, emitidas por sociedade com acções já cotadas, será apenas devido o pagamento da taxa mínima mencionada na alínea b) do número anterior.

4. No caso de admissão à cotação de acções resultantes da conversão de obrigações cotadas, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

5. A taxa de admissão à cotação constitui receita da bolsa de valores.

6. A taxa deverá ser paga à bolsa de valores até ao quinto dia útil seguinte ao da notificação da decisão de admissão à cotação, não podendo dar-se início às transacções em bolsa sem que o pagamento se mostre efectuado.

Artigo 5º

Taxa de manutenção periódica na cotação

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa pagarão, a favor desta, uma taxa de manutenção periódica, que constitui contrapartida dos serviços gerais prestados pela bolsa de valores.

2. A taxa de manutenção incide sobre o valor nominal do capital admitido, relativamente a cada emissão mantida na cotação, e é dos seguintes montantes:

- a) 0,75 ‰ para um valor nominal até 100.000.000 de escudos, inclusivé, e 0,50 ‰ para um valor nominal superior a 100.000.000 de escudos, no caso de obrigações;
- b) 1,00 ‰ para um valor nominal até 500.000.000 de escudos, inclusivé, e 0,75 ‰ para um valor nominal superior a 500.000.000 de escudos, no caso de outros valores mobiliários;

3. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes mínimos e máximos:

- a) 100.000 escudos e 1.000.000 escudos, respectivamente, tratando-se de obrigações;
- b) 150.000 escudos e 2.000.000 de escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários;

4. A taxa de manutenção periódica tem carácter anual, vencendo-se no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência ao ano civil anterior, e deve ser paga até ao dia 31 de Janeiro.

5. Quanto a valores mobiliários que não hajam estado cotados durante todo o ano civil anterior, seja por haverem sido nesse ano admitidos à cotação, seja por haverem sido dela excluídos, deverá ser pago valor proporcional ao período do ano civil durante o qual os valores estiveram admitidos.

6. As emissões admitidas à cotação que revistam a natureza de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o presente artigo.

Artigo 6º

Taxa de readmissão à cotação

1. Pela readmissão à cotação de valores mobiliários anteriormente excluídos, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a readmitir:

- a) 0,25 ‰, tratando-se de obrigações;
- b) 0,50 ‰, tratando-se de outros valores mobiliários.

2. Não será devido o pagamento da taxa prevista no presente artigo se a readmissão se verificar no período de um ano a contar da data da exclusão.

3. Aplica-se à taxa de readmissão à cotação o estabelecido nos números 2, 5 e 6 do artigo 4º.

Artigo 7º

Taxa de realização de operações de bolsa

1. Pela realização de operações de bolsa, quer em sessões normais, quer em sessões especiais, são devidas as seguintes taxas, de compra e de venda, a pagar respectivamente pelo operador de bolsa comprador e pelo operador de bolsa vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes:

- a) 0,5 ‰ do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
- b) 0,75 ‰ do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
- c) 1,00 ‰ do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

2. A taxa de realização de operações de bolsa constitui receita da bolsa de valores.

3. A cobrança da taxa de realização de operações de bolsa processar-se-á no âmbito do processo de liquidação financeira das operações realizadas, nos termos definidos na respectiva circular da bolsa de valores.

Artigo 8º

Taxa de realização de operações fora de bolsa

1. Pela realização sobre quaisquer valores mobiliários de operações fora de bolsa, a título gratuito ou oneroso, são devidas as taxas de compra e de venda estabelecidas no presente artigo, a pagar respectivamente pelo intermediário financeiro comprador e pelo intermediário financeiro vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes.

2. A taxa a que se refere o presente artigo constitui receita do Banco de Cabo Verde.

3. A taxa de realização de operações fora de bolsa é do seguinte montante:

- a) 1,00 % do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
- b) 1,25 % do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
- c) 1,50 % do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

4. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as taxas referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, serão elevadas para o triplo do seu valor.

5. Para efeitos do estabelecido nos números 3 e 4 anteriores, entender-se-á por valor da operação:

- a) No caso de transmissão a título oneroso, o maior dos três seguintes valores: valor declarado da operação, valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa;
- b) No caso de transmissão a título gratuito, o maior dos dois seguintes valores: valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa.

6. O pagamento das taxas deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem do Banco, entregue conjuntamente com a informação semanal respeitante às operações efectuadas a que se refere o artigo 95º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

7. Os intermediários financeiros habilitados a realizar operações no mercado fora de bolsa são responsáveis pelo pontual pagamento das taxas relativas às operações em que intervenham, por conta própria ou de clientes, independentemente, neste último caso, de haverem procedido à sua oportuna cobrança dos comitentes.

Artigo 9º

Comissão de corretagem

1. Pela realização por conta de clientes de operações de bolsa, seja em sessões normais, seja em sessões especiais, os operadores de bolsa cobrarão comissões de corretagem por eles livremente fixadas, obedecendo contudo, por cada operação, mas sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a um valor mínimo de 100 escudos e a um valor máximo de 2,00 % do valor da operação.

2. Quando, numa mesma sessão de bolsa, a execução de uma mesma ordem de bolsa sobre um mesmo valor mobiliário seja fraccionada na realização de mais do que uma operação, a comissão de corretagem aplicável, nos termos do número anterior, será determinada por referência ao conjunto das operações assim realizadas.

3. Por cada ordem de bolsa recebida mas não executada os operadores de bolsa poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 75 escudos.

Artigo 10º

Comissão do mercado fora de bolsa

1. Os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar operações no mercado fora de bolsa cobrarão pela realização dessas operações comissões por eles livremente fixadas, obedecendo contudo, por cada operação, a um valor mínimo de 250 escudos e a um valor máximo de 3,00 % do valor da operação, determinado nos termos do número 5 do artigo 8º do presente regulamento.

2. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as comissões referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, serão elevadas para o triplo do seu valor.

3. Por cada ordem recebida para a realização de operações no mercado fora de bolsa, mas não executada, os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros habilitados a operar neste mercado poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou ca-

ducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 150 escudos, ou de 1.000 escudos caso a ordem respeite a valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa e negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 11º

Inscrição de operadores de bolsa no registo mantido pela Bolsa de Valores

1. Cada operador de bolsa pagará à Bolsa de Valores de Cabo Verde, pela respectiva inscrição no registo próprio por esta mantido, uma taxa, não reembolsável, no montante fixo de 300.000 escudos.

2. Anualmente, a partir do segundo ano civil subsequente ao da inscrição, cada operador de bolsa inscrito no registo referido no número anterior pagará à bolsa de valores uma taxa, não reembolsável, no montante de 100.000 escudos, a qual deverá ser prestada até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 12º

Contas de posição de valores escriturais

Pela abertura junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde de cada conta de posição referente a uma emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, de valores mobiliários escriturais, cada operador de bolsa ou outro intermediário financeiro membro do sistema de compensação e liquidação de operações gerido pela bolsa de valores pagará, a favor desta, uma comissão com o valor fixo de 10.000 escudos.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de Novembro de 2000. — O Governador, *Olavo Garcia Correia*

REGULAMENTO Nº 3/2000

Registo de Intermediários Financeiros para o exercício de actividades de intermediação em valores mobiliários

Ao abrigo do disposto nos artigos 12º, 13º e 14º da Lei nº 53/V/98 de 11 de Maio que estabelece as condições de acesso e de exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários, o Banco de Cabo Verde abreviadamente designado Banco aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto, complementar as disposições da Lei nº 53/V/98 na parte referente ao registo dos intermediários financeiros.

Artigo 2º

Registo

1. Para efeitos de inscrição no Registo Especial do Banco, os intermediários financeiros deverão entregar com o requerimento, os documentos referidos no número 2 do artigo 13º da Lei nº 53/V/98, salvo se, por qualquer motivo, já estiverem em poder do Banco.

2. O requerimento deve discriminar cada uma das actividades de intermediação em valores mobiliários indicadas no artigo 2º da Lei nº 53/V/98 que o requerente pretende efectivamente exercer.

3. O registo considera-se efectuado se a CMVM não o recusar no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído ou, se for o caso, da recepção de elementos complementares que hajam sido solicitados.

Artigo 3º

Requisitos de que depende o registo

A concessão do registo e a sua manutenção dependem da comprovação pelo requerente:

- a) de que dispõe das necessárias autorizações para o exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários cujo registo é requerido;
- b) de que possui todos os meios humanos, técnicos, materiais e organizativos adequados ao exercício de cada uma das actividades que se propõe exercer, de modo a assegurar elevados padrões de eficiência e Segurança nos serviços prestados.

Artigo 4º

Meios técnicos, materiais e organizativos

1. Para os efeitos da alínea b) do artigo 3º, o intermediário financeiro deve indicar, em particular, de entre os meios técnicos e materiais:

- a) as características dos sistemas informáticos utilizados no exercício de cada actividade, que devem, no mínimo, assegurar as funções definidas no Anexo B ao presente regulamento;
- b) as instalações onde as actividades são exercidas;
- c) um projecto dos regulamentos internos;

2. Nos regulamentos internos o intermediário financeiro deve indicar a estrutura organizativa e os sistemas de controlo interno implementados em relação ao exercício de cada uma das actividades de intermediação, concretizando, designadamente, os procedimentos e as regras adoptadas tendo em vista:

- a) a prevenção da ocorrência de conflitos de interesses entre os clientes e o intermediário financeiro e entre aqueles e os membros dos órgãos sociais ou colaboradores do intermediário financeiro, assegurando nomeadamente a separação do exercício das actividades por conta própria e por conta alheia;
- b) a prevenção de utilização indevida de informação e a violação das regras de segredo profissional;
- c) a adequada segregação de funções entre a execução, o registo e o controlo.

Artigo 5º

Meios humanos

1. Os meios humanos afectos a cada actividade de intermediação devem ser adequados ao exercício dessa actividade, em função do objectivo geral enunciado no artigo 6º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e na alínea b) do artigo 3º do presente regulamento.

2. A adequação referida no número anterior abrange, designadamente, a idoneidade e a competência profissional das pessoas afectas a cada actividade.

Artigo 6º

Registo individual

1. As pessoas abrangidas pelo registo, em relação a cada tipo de actividade de intermediação, constam do Anexo A ao presente regulamento.

2. O intermediário financeiro deve enviar em relação a cada uma das pessoas abrangidas pelo registo os seguintes elementos:

- a) questionário e declaração segundo formulário aprovado pelo Banco;
- b) credenciação para o exercício das funções sujeitas a registo, quando for exigida.

3. As pessoas que desempenharem as funções referidas na alínea d) dos pontos I, II, VI e VII do Anexo A, se não pertencerem à administração da sociedade, devem reunir as condições necessárias para representar a sociedade nas relações com o BCV, assegurando nomeadamente a prestação das informações solicitadas no âmbito da supervisão, bem como o seu carácter fidedigno.

Artigo 7º

Idoneidade e competência

1. A idoneidade é apreciada tendo exclusivamente em vista o exercício das funções sujeitas a registo com base, designadamente, nas informações fornecidas no questionário referido na alínea a) do nº 2 do artigo 6º.

2. A competência profissional é aferida exclusivamente para o exercício das funções a desempenhar e deve ser comprovada pelo intermediário financeiro, previamente à sujeição a registo junto do Banco.

3. Não é considerada idónea a pessoa que preste declarações falsas ou inexatas ou que omita factos relevantes.

Artigo 8º

Acumulação de funções

As pessoas registadas nos Termos do Anexo A para desempenharem as funções referidas nas alíneas a) e b), dos pontos II, VI e VII), não podem ser registadas para o exercício de actividades por conta própria, no mesmo intermediário financeiro ou em qualquer outro.

Artigo 9º

Alterações ao registo

1. Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada ao Banco no prazo de 15 dias após a sua verificação, tendo em vista o respectivo averbamento.

2. Os averbamentos ao registo incidem sobre os elementos referidos no nº 1 do artigo 2º, nos mesmos termos exigidos para o registo inicial, conforme o elemento a registar.

3. As alterações ao registo que configurem o exercício de novas actividades, estão sujeitas ao disposto no artigo anterior.

4. As alterações relativas às pessoas registadas devem respeitar os critérios definidos no artigo 6º, podendo a falta destes levar à recusa do averbamento e, nos termos da alínea a) do artigo 13º, determinar o cancelamento do registo.

Artigo 10º

Suspensão do registo

O Banco pode suspender, cautelarmente, por um prazo máximo de 60 dias, o registo para o exercício de qualquer das actividades que o intermediário financeiro exerça, ou o exercício de funções pelas pessoas sujeitas a registo, sempre que ocorram práticas do intermediário financeiro ou se verificarem circunstâncias susceptíveis de perturbar o regular funcionamento do mercado ou de por em risco os legítimos interesses dos investidores.

Artigo 11º

Cancelamento do registo

1. O Banco pode cancelar o registo dos intermediários financeiros, relativamente a cada uma ou a todas as actividades de intermediação em valores mobiliários, sempre que se verifique:

a. a superveniência de quaisquer circunstâncias susceptíveis de obstar à sua concessão, caso não tenham sido sanadas em prazo fixado pelo Banco;

b. violação das normas que regem a actividade do intermediário financeiro ou o mercado, susceptível de perturbar o regular funcionamento deste ou de pôr em risco o legítimo interesse dos investidores.

Artigo 12º

Início de actividade

O intermediário financeiro deve, após a concessão do registo, comunicar ao Banco a data de início de actividade.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de Novembro de 2000. O Governador, *Olavo Garcia Correia*.

ANEXO A

Pessoas abrangidas pelo Registo

I. Actividade de recepção e transmissão de ordens por conta de terceiros

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções em intermediários que exerçam a actividade de recepção e transmissão de ordens dadas por terceiros:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Responsável pelo serviço de recepção e registo de ordens;
- c) Responsável pelo serviço de verificação e registo das operações realizadas;
- d) Relações com o Banco.

2. Consideram-se funções de supervisão e controlo aquelas que envolvem a responsabilidade pelas actividades desenvolvidas nas alíneas b) e c) do número anterior, incluindo o cumprimento das normas legais, regulamentares e deontológicas.

3. A função a que se refere a alínea b) inclui a responsabilidade pelo serviço centralizado de recepção de ordens, quando exista, e respectiva transmissão ao intermediário que procederá à sua execução.

4. As funções referidas na alínea c), habitualmente integradas no chamado back-office, são manifestações concretas da actividade de controlo das operações, e envolvem o registo das operações efectuadas, a verificação da liquidação física e financeira dessas operações, bem como o envio das respectivas comunicações aos clientes.

5. As funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número um ou outras a elas equiparadas devem ser exercidas por diferentes pessoas.

II. Actividade de recepção e execução de ordens por conta de terceiros

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções em intermediários que exerçam a actividade de execução de ordens dadas por terceiros:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Execução de ordens;
- c) Responsável pelo serviço de verificação, registo e atribuição do efectuado das ordens executadas;
- d) Relações com o Banco.

2. Consideram-se funções de supervisão e controlo aquelas que envolvem a responsabilidade pelas actividades desenvolvidas nas alíneas b) e c) do número anterior, incluindo a verificação da conformidade das ordens executadas com as instruções do cliente, e o cumprimento das normas legais, regulamentares e deontológicas.

3. A função a que se refere a alínea b) inclui a responsabilidade pela introdução de ofertas, no sistema de negociação, em conformidade com as instruções do cliente.

4. As funções referidas na alínea c), habitualmente integradas no chamado back-office, são manifestações concretas da actividade de controlo da execução das ordens de bolsa recebidas, envolvendo, nomeadamente, a atribuição do efectuado e o registo das operações efectuadas.

5. As funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número um ou outras a elas equiparadas devem ser exercidas por diferentes pessoas.

III. Actividade de negociação de valores mobiliários por conta própria

Está sujeito a registo no Banco o responsável pelo exercício da actividade de gestão da carteira própria do intermediário financeiro.

IV. Actividade de colocação, organização, lançamento e execução de ofertas públicas de subscrição ou transacção

Está sujeito a registo no Banco o responsável pela supervisão e controlo dos elementos entregues para instrução de processos sujeitos por lei a registo ou apreciação pelo Banco.

V. Actividade de depósito de valores mobiliários titulados, registo de valores mobiliários escriturais e serviços conexos

Está sujeito a registo no Banco o responsável pelo controlo da actividade de depósito e registo de valores mobiliários.

VI. Actividade de gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a Terceiros

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções em intermediários que exerçam a actividade de gestão de carteiras:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Decisões de investimento;
- c) Responsável pelo serviço de verificação, registo e contabilidade das operações realizadas;
- d) Relações com o Banco.

2. A função a que se refere a alínea a) inclui a responsabilidade pela supervisão e controlo das actividades desenvolvidas pelas pessoas que exercem as funções referidas nas als. b) e c) do número anterior, nomeadamente no que respeita ao cumprimento dos contratos de gestão das carteiras e das normas legais e regulamentares e deontológicas.

3. Consideram-se funções de decisão de investimento todas aquelas que respeitam à efectiva gestão das carteiras, aí se incluindo as funções de definição e execução do plano de investimento.

4. As funções referidas na alínea c), habitualmente integradas no chamado back-office, são manifestações concretas da actividade de controlo de execução das decisões de investimento, quando exercidas com autonomia.

5. As funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número um ou outras a elas equiparadas devem ser exercidas por diferentes pessoas.

VII. Actividade de administração de fundos de investimento

1. Estão sujeitas a registo no Banco as pessoas que desempenhem as seguintes funções nas entidades gestoras de fundos de investimento:

- a) Supervisão e controlo;
- b) Decisões de investimento;
- c) Responsável pelo serviço de verificação, registo e contabilidade das operações realizadas;
- d) Relações com o Banco.

2. A função a que se refere a alínea a) inclui a responsabilidade pela supervisão e controlo das actividades desenvolvidas pelas pessoas que exercem as funções referidas nas als. b) e c) do número anterior, nomeadamente no que respeita ao cumprimento dos regulamentos de gestão dos fundos de investimento e das normas legais, regulamentares e deontológicas.

3. Consideram-se funções de decisão de investimento todas aquelas que respeitam à efectiva gestão dos fundos de investimento, designadamente a aquisição e a alienação de valores mobiliários, a realização de outras aplicações de fundos e a utilização das técnicas e instrumentos de gestão permitidas aos fundos de investimento.

4. As funções referidas na alínea c), habitualmente integradas no chamado back-office, são manifestações concretas da actividade de controlo de execução das decisões de investimento, quando exercidas com autonomia.

5. As funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número um devem ser exercidas por diferentes pessoas.

VIII. Exercício das funções de depositário dos valores mobiliários integrados nas carteiras dos fundos de investimento

Está sujeito a registo no Banco o responsável pelo controlo da actividade de depósito e registo dos valores mobiliários integrados nas carteiras dos fundos de investimento.

ANEXO B

Meios Informáticos

1. Na prestação da actividade de recepção e transmissão de ordens por conta de terceiros deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) o registo das ordens, quando as mesmas não sejam recebidas por via informática;
- b) a transmissão das ordens, quando for o caso, para o serviço central da entidade receptora.

2. Na prestação da actividade de recepção e execução de ordens por conta de terceiros, para além das exigências resultantes da intervenção no mercado em que as ordens foram executadas, deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) o registo das operações;
- b) a emissão de mapas das operações efectuadas, incluindo notas de compra e venda.

3. Na prestação do serviço de colocação, organização, lançamento e execução de ofertas públicas de subscrição ou transacção, os meios informáticos ao dispor do intermediário financeiro deverão permitir aferir, em cada momento da colocação ou da concretização da oferta, o nível de aceitação expressas pelos investidores, recebidas junto dos intermediários financeiros envolvidos.

4. Na prestação da actividade de depósito de valores mobiliários titulados e de registo de valores mobiliários escriturais, deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) os registos e demais anotações a efectuar nos termos do disposto no artigo 15º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários, possibilitando a reconstituição por ordem cronológica dos registos por valor mobiliário e por cliente;

b) a emissão de avisos de lançamento;

c) a emissão de extractos de contas, devendo o sistema informático possibilitar a emissão, em qualquer altura, de extractos de conta restringidos aos movimentos ocorridos entre determinadas datas, bem como a posição no início e final das mesmas.

5. Na prestação da actividade de gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) o controlo da composição das carteiras, incluindo a desagregação por cliente das contas bancárias abertas em nome da entidade gestora por conta de clientes;
- b) a prestação de informação aos clientes e às autoridades de supervisão, de acordo com as exigências regulamentares e contratuais em vigor.

6. Na prestação da actividade de gestão de fundos de investimento deverão existir meios informáticos que permitam assegurar as seguintes funções:

- a) a integração entre o registo das operações na carteira do fundo, e os respectivos lançamentos contabilísticos;
- b) a valorização dos activos integrantes da carteira do fundo, designadamente com recurso a fontes externas de informação, e o consequente procedimento de apuramento do valor da unidade de participação;
- c) prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão no cumprimento das normas regulamentares em vigor;
- d) a produção de mapas financeiros relativos à actividade do fundo e da entidade gestora que sirvam de suporte à gestão.

O Governador do Banco de Cabo Verde. *Olavo Garcia Correia.*